

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 20 621**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 660 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 266.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 268.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 6 de Junho de 1964. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia**Portaria n.º 20 622**

Tendo o artigo 23.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, revogado o artigo 11.º do Decreto n.º 42 562, de 6 de Outubro de 1959, modificado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 43 556, de 24 de Março de 1961;

Impondo-se, por isso, como determina o artigo 12.º do Decreto n.º 44 364, a uniformização das designações funcionais do pessoal das missões de inquérito agrícola no ultramar, dependentes da Comissão para os Inquéritos Agrícolas no Ultramar, de acordo com os artigos 3.º e 5.º do mesmo diploma;

Atendendo à natureza especial do serviço de inquérito que obriga a variar o número de elementos no âmbito de cada categoria e dentro das verbas orçamentadas para o ano em curso;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, em cumprimento do disposto no artigo 1.º e sua alínea a) do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, o seguinte:

1.º O pessoal das missões de inquérito agrícola no ultramar têm direito aos vencimentos, subsídios e abonos que a lei lhes faculta, ficando estabelecidas as seguintes equiparações, conforme preceituam os artigos 3.º e 5.º do Decreto n.º 44 364:

Técnico superior:	Categoria
Chefe da missão	D
Adjunto do chefe da missão	E
Chefe de brigada	E
Técnico:	
Assistente técnico de 1.ª classe	K
Regente agrícola principal	K
Regente agrícola de 1.ª classe	L
Regente agrícola de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico	Q
Prático agrícola de 1.ª classe	R
Prático agrícola de 2.ª classe	S

Administrativo:

Tesoureiro de 1.ª classe	G
Chefe de secção	J
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Q
Aspirante	S
Dactilógrafo	U

Técnico auxiliar:

Desenhador principal	M
Calculador de 1.ª classe	Q
Calculador de 2.ª classe	S
Auxiliar de 1.ª classe	T
Auxiliar de 2.ª classe	U
Auxiliar de 3.ª classe	V

2.º Os chefes de missão poderão fazer variar o número de elementos dentro de cada categoria, de acordo com as exigências dos trabalhos em curso e dentro das verbas orçamentadas.

3.º O pessoal das missões de inquérito agrícola que pertença a serviços do Ministério do Ultramar conservará o vencimento próprio do seu cargo, pago pelos serviços a que pertença, percebendo por conta do orçamento da missão a diferença entre esse vencimento e os que lhes competam nos termos do n.º 1.º

4.º De acordo com o artigo 7.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 32.º do Decreto n.º 45 083, de 24 de Junho de 1963, o Ministro do Ultramar fixará, por despacho, observadas as regras constantes do § único daquela disposição, os quantitativos dos subsídios diário e de campo a abonar ao pessoal técnico das missões de inquérito agrícola quando em exercício nas províncias ultramarinas.

§ único. O subsídio de campo a abonar aos chefes de missão é substituído por um exercício especial mensal, a fixar por despacho do Ministro do Ultramar, cujo quantitativo não deve ser superior a vinte e cinco dias do referido subsídio.

Ministério do Ultramar, 6 de Junho de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Junta de Colonização Interna****Portaria n.º 20 623**

De acordo com o n.º 1 da base 1 da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, deve o Governo fixar, para cada zona do País, a unidade de cultura correspondente à superfície mínima em que passa a ser legalmente possível o fraccionamento dos terrenos aptos para cultura.

Realizaram-se no distrito de Braga os estudos necessários para a determinação da área dessa superfície mínima e foram cumpridas as demais formalidades legais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do artigo 57.º

do Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro de 1962, aprovar o regulamento especial seguinte:

Artigo 1.º A superfície mínima correspondente à unidade de cultura é fixada, no distrito de Braga, em 0,5 ha para os terrenos de regadio e 1 ha para os terrenos de sequeiro.

Art. 2.º Nos termos do n.º 2 da base xxxiii da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, deixam de ser aplicáveis, naquele distrito, os artigos 106.º e 107.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado da Agricultura, 6 de Junho de 1964. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Coq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 59 465. Autos de recurso para o tribunal pleno. — Recorrente, D. Ivone Feliciano Maria da Silva Carvalho. Recorrida, D. Feliciano Lambertina Simões Oeiras Domingos.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça.

D. Ivone Feliciano Maria da Silva Carvalho recorreu para o tribunal pleno do Acórdão de 10 de Julho de 1962 (*Boletim* n.º 119, 493), alegando que a decisão nele proferida está em oposição com a constante do Acórdão deste tribunal de 12 de Outubro de 1954, que transitou em julgado (*Boletim* n.º 45, 265), verificando-se a oposição sobre questão fundamental de direito e tendo sido proferidas estas decisões sobre o domínio da mesma legislação.

A fl. 17 foi proferido acórdão admitindo o recurso para o tribunal pleno, por se ter verificado o condicionalismo determinado no artigo 763.º do Código de Processo Civil.

A questão fundamental de direito no objecto do recurso é a de saber se o artigo 1236.º do Código Civil sómente se aplica aos bens herdados pelo pai ou pela mãe de filho falecido depois de o pai ou a mãe ter passado a segundas núpcias ou se também é aplicável no caso de tais bens serem herdados durante a viuvez.

O acórdão recorrido decidiu a questão no sentido de o preceituado ser aplicável ao caso de o pai ou a mãe do filho falecido se encontrar no estado de primeira viuvez. O Acórdão de 12 de Outubro de 1954 decidiu que é aplicável aos bens pelo bínubo herdados de filho falecido depois de aquele passar a segundas núpcias, e não aos herdados de filho falecido durante a simples viuvez.

É esta a questão, contraditóriamente decidida nos dois arestos.

De há muito se faz sentir a necessidade de providência legislativa ou judicial que torne certa a aplicação do disposto no artigo 1236.º do Código Civil, pelo que respeita ao destino hereditário dos bens que na hipótese dos autos se contempla.

É conhecida a génese do preceito; não nos ocuparemos, pois, da sua história, nem das vicissitudes da sua interpretação.

Entramos directamente no problema, que se situa no instituto da sucessão e do direito sucessório.

Convém, para a inteligência do que vai expor-se, fixar determinados princípios sobre que assenta a expressão do nosso entendimento.

Um deles, expressamente exarado na lei, comum a todas as espécies de sucessões, é o de que a herança se abre pela morte do seu autor — do que consequentemente deriva fixar-se no momento da morte do autor da

herança a transmissão do seu domínio e posse para os herdeiros, quer instituídos quer legítimos.

Assim o dispõem os artigos 2009.º e 2011.º do Código Civil.

Outro dominante princípio, também expresso na lei, inerente a este instituto, é o da ordem da sucessão legítima, determinada no artigo 1969.º, na redacção do Decreto n.º 19 126.

E relativamente à ordem legal da sucessão dos herdeiros legitimários convém ter presente a característica da sua inalterabilidade, visto que a lei fulmina de inexistente ou como não escrita qualquer convenção ou disposição que a altere — artigo 1103.º

A par destas regras preponderantes no instituto das sucessões, não deixaremos de recordar uma outra que domina o direito de propriedade, constituindo o preceito do artigo 2170.º, assim concebida: «O direito de propriedade não tem outros limites se não aqueles que lhe forem assinados pela natureza das coisas, por vontade do proprietário ou por disposição da lei».

Por último deixamos consignado que, ainda por expressa disposição da lei, a propriedade resolúvel é a que, conforme o título da sua constituição, está sujeita a ser revogada, independentemente da vontade do proprietário, e que os efeitos da resolução da propriedade são declarados nos títulos relativos à sua constituição — artigos 2171.º e 2174.º

Todos estes princípios se encontram fixados em preceitos legais, caracterizadamente de interesse e ordem pública, por serem destinados a garantir e defender os interesses da colectividade, as condições fundamentais da vida moral e jurídica da sociedade — na expressão do Dr. José Tavares (*Princípios*, 1.º, 142).

É por serem de interesse e ordem pública, não podem estas leis ser alteradas por mero alvedrio dos indivíduos.

Fixados estes princípios, entremos na apreciação da matéria em causa, com o seu fulcro no disposto no artigo 1236.º

Temos a convicção de que propriamente a letra do preceito, na sua primitiva redacção, não podia sugerir dúvidas sobre a pessoa a quem se referia: o varão ou a mulher que contrair segundas núpcias, tendo filhos de matrimónio anterior.

Apesar da clareza do texto, o certo é que uma forte corrente jurisprudencial, apoiada no parecer de eminentes doutrinários, esquecidos dos princípios que se deixaram enunciados e sem atenção ao ensinamento inserto no projecto do código civil francês, concebido na fórmula «quando uma lei é clara não se deve pôr de parte a sua letra sob o pretexto de penetrar o seu espírito», passou a decretar que o dito varão não era apenas o que tinha contraído segundas núpcias mas ainda o que se encontrava em circunstâncias de as poder contrair, ou seja o que se encontrava no estado de viúvo.

É fez carreira uma volumosa corrente firmando a doutrina da existência da condição resolutiva da propriedade dos bens deixados pelos filhos falecidos, ficando a propriedade dependente da celebração do novo casamento dos pais.

É a doutrina fixada no Acórdão deste Tribunal de 10 de Julho de 1962 — in *Revista de Legislação e Jurisprudência* n.º 95, 329 —, para referir o último aresto que a contém.

São conhecidos os fundamentos em que assenta. Preponderantemente se salienta a defesa das estirpes. De superior é que as decisões proferidas, firmando esta doutrina, tenham sido influenciadas pelo assento de 29 de Março de 1955, que o ilustre Prof. Doutor Pires de Lima assim sintetizou: «O artigo 1236.º deve aplicar-se sempre que